



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 64/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL/PR

Ref.: Processo Administrativo nº 64/2026 – Pregão Eletrônico nº 21/2026.

**Recorrente:** Restaurante Vitória LTDA

**Recorrida:** 62.584.050 Marineis Zanella.

**62.584.050 MARINEIS ZANELLA**, inscrita no CNPJ nº 62.584.050/0001-10, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 13.1.3 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir:

## I. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrida atendeu rigorosamente às exigências de **Qualificação Técnica** previstas no item 11.3.4 do Instrumento Convocatório. Foram colacionados aos autos:

1. **Alvará Sanitário Municipal nº 91/2025**, com validade plena até 25/09/2026;
2. **Alvará de Localização e Funcionamento nº 922/2025**, de vigência indeterminada;
3. **Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) nº 3.9.01.25.0001791801-19**, válido até 19/09/2026.

Embora a Administração possa realizar diligências (Art. 64), estas servem para **esclarecer**, e não para substituir a prova documental produzida por órgãos de fé pública.

4. **Aplicação:** O Alvará Sanitário e o CLCB dos Bombeiros são atos administrativos dotados de **presunção de legitimidade**. A Lei 14.133/2021 não autoriza o pregoeiro a atuar como fiscal sanitário "de campo" para anular licenças válidas com base em fotos de terceiros. O julgamento deve se pautar na veracidade documental até que se prove o contrário por processo administrativo próprio, e não incidentalmente no recurso de um concorrente.

A Lei define de forma estrita o que pode ser exigido para fins de **habilitação técnica**.

5. **Aplicação:** O recorrente alega a necessidade de vistorias e aponta "irregularidades" que competem exclusivamente à Vigilância Sanitária fiscalizar<sup>8</sup>13. Segundo a lógica da Lei 14.133/2021, a qualificação técnica é atestada pelos documentos previstos no Art. 67. Ao apresentar as licenças exigidas pelo edital<sup>4</sup>8, a licitante cumpre o **ônus da prova** técnica. Exigir requisitos "estruturais" que não constam no edital ou na lei seria uma exigência *ultra legem*

A Lei 14.133/2021 consagra a supremacia da substância sobre a forma no seu **Art. 12, inciso III**, que orienta o desentranhamento de formalismos inúteis em favor da eficácia<sup>2</sup>10.

6. **Aplicação:** Este dispositivo permite que a pregoeira saneie erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica dos documentos<sup>1</sup>1. Como a substância da aptidão técnica da recorrida está comprovada pelos alvarás emitidos pelo próprio Poder Público<sup>9</sup>12, qualquer dúvida periférica levantada pelo recorrente deve ser resolvida em favor da **competitividade** e da manutenção do ato, e não da inabilitação.

Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital (Art. 5º)

O **Art. 5º** da Lei 14.133/2021 elenca os princípios fundamentais, com destaque para o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**.

7. **Aplicação:** O Edital previa, no item 11.3.4, a exigência de Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento<sup>3</sup>4. Uma vez apresentados os documentos válidos<sup>5</sup>more\_horiz, a Administração está **vinculada** a aceitá-los. Desclassificar a licitante com base em "denúncias visuais" do recorrente sobre o aspecto residencial do imóvel violaria o julgamento objetivo, pois estaria criando um critério subjetivo e extra titular (estética ou vizinhança) não previsto na norma interna do certame.

## II. DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

O ato administrativo de habilitação é vinculado e deve pautar-se pela **presunção de legitimidade** e **veracidade** dos atos que o precedem.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- **Fundamentação Técnica:** Os alvarás e licenças apresentados são atos administrativos perfeitos, emitidos após fiscalização *in loco* pelas autoridades competentes (Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros), que atestaram a aptidão do local para o fornecimento de alimentos.
- **Aplicação da Teoria:** Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade da habilitação está amarrada à existência e veracidade dos pressupostos de fato (a estrutura licenciada) e de direito (normas sanitárias atendidas). O recorrente busca invalidar a "razão técnica" do Estado com base em "conjecturas visuais" (fotos de pátio), o que é juridicamente inaceitável, pois o particular não pode substituir o Poder de Polícia da Administração sem prova de fraude ou vício grave na emissão dos documentos.

### III. DO JULGAMENTO OBJETIVO E FORMALISMO MODERADO (LEI 14.133/2021)

A condução do certame deve obedecer ao **Princípio do Julgamento Objetivo** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

1. **Vedação ao Subjetivismo:** A inabilitação baseada em impressões sobre a fachada residencial do imóvel ou a presença de animais em área externa configura excesso de subjetivismo e viola o item 11.7 do Edital, que restringe diligências ao saneamento de dúvidas objetivas.
2. **Hermenêutica do TCU:** Conforme pacificado por órgãos de controle, a Administração deve priorizar o **formalismo moderado** (Art. 12, III da Lei 14.133/2021), evitando que alegações unilaterais de concorrentes frustrem a competitividade do certame. Se a licitante possui os alvarás exigidos, o critério de julgamento deve ser a sua aceitação, sob pena de nulidade por desvio de finalidade.

### IV. DO ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. **Imóvel Conjugado/Residencial:** A legislação sanitária e o Edital não vedam o funcionamento em imóvel conjugado, desde que as condições internas sejam adequadas e aprovadas pela Vigilância Sanitária, conforme ocorre no caso presente.
2. **Proteção e Isolamento:** Ao contrário do alegado, as provas fotográficas demonstram que o estabelecimento possui **telas de proteção** e separação de ambientes adequada à manipulação de alimentos.
3. **Presença de Animais:** O recorrente aponta animais em pátios externos. Todavia, a recorrida garante — e a fiscalização técnica confirmou — que não há livre acesso de animais à área de manipulação, possuindo o local as barreiras físicas necessárias.
4. A Lei 14.133/2021 deve ser interpretada em conjunto com a **LC 123/06**, que busca o fomento às microempresas<sup>217</sup>.
  - **Aplicação:** A recorrida é uma **MEI**<sup>18</sup>. A tentativa do recorrente de exigir uma estrutura de "grande restaurante" para uma marmitaria licenciada como MEI atenta contra o princípio do **tratamento diferenciado** e da **razoabilidade**<sup>1920</sup>. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual já prevê a dispensa de alvará sob termo de responsabilidade<sup>2122</sup>, reforçando a simplificação que o recorrente tenta combater com exigências burocráticas descabidas

A estratégia de defesa deve martelar o **Art. 5º** da Lei 14.133/2021. A "vontade de poder" do concorrente não pode se sobrepor à "vontade da lei". Se a lei exige prova documental (alvarás) e estes foram entregues, o julgamento deve ser, obrigatoriamente, a **habilitação**.

### V. DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

O ato de habilitação fundamenta-se na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos anteriores (os alvarás expedidos)<sup>1314</sup>. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade da habilitação está vinculada à existência de licenças técnicas válidas.

- O recorrente tenta invalidar um ato estatal (habilitação) atacando o motivo de outro ato (licenciamento) através de fotografias unilaterais de áreas externas<sup>1516</sup>.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- Todavia, a Administração não pode ignorar sua própria fiscalização técnica em favor de impressões subjetivas de um concorrente. Como o estabelecimento foi regularmente licenciado<sup>13</sup>, o motivo que ampara a habilitação permanece hígido e cogente.

## VI. DO REFORÇO JURISPRUDENCIAL: JULGAMENTO OBJETIVO E FORMALISMO MODERADO

A manutenção da habilitação encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforça o Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)<sup>18</sup>:

1. Vedação ao Subjetivismo: O TCU (ex: Acórdão 1.211/2021-Plenário) estabelece que a Administração não pode inabilitar licitantes com base em interpretações restritivas ou critérios não previstos no edital. Exigir vistorias externas ou "aparência comercial" quando o edital exige apenas o alvará violaria a isonomia.
2. Primazia do Formalismo Moderado: Conforme o entendimento da Corte de Contas (ex: Acórdão 2.546/2015-Plenário), falhas que não comprometem a substância devem ser saneadas. No caso, não há sequer falha, mas sim o pleno atendimento documental.
3. Fé Pública dos Atos Técnicos: A jurisprudência (ex: Acórdão 2.302/2012-Plenário) impede que comissões de licitação se sobreponham aos órgãos técnicos de fiscalização. Se a Vigilância Sanitária emitiu o alvará, o estabelecimento é juridicamente apto.

## VII. DO ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

1. Uso Residencial: A legislação não veda o funcionamento conjugado à residência, desde que licenciado<sup>20</sup>. A recorrida demonstrou possuir as devidas divisões e telas de proteção internas<sup>7</sup>more\_horiz.
2. Acesso e Animais: A existência de animais em pátios externos não comunica risco sanitário automático às áreas de manipulação, que possuem barreiras físicas validadas pelos fiscais sanitários<sup>17</sup>.
3. Fragilidade Probatória: O recurso baseia-se em "conjecturas visuais"<sup>14</sup>. O ônus da prova de irregularidade técnica cabe ao recorrente, que falhou em apresentar laudo idôneo capaz de afastar a fé pública dos documentos oficiais<sup>14</sup>.

## VIII. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a recorrida demonstrou plena regularidade jurídica, fiscal e técnica, e que o recurso se baseia em provas unilaterais incapazes de afastar a fé pública dos alvarás municipais, informo que será mantido em sua **TOTALIDADE O INDEFERIMENTO** do recurso interposto por Restaurante Vitória LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **Marineis Zanella**.

Pede Deferimento.

Bom Sucesso do Sul/PR, 28 de maio de 2026

Josiane Folle  
Pregoira

Valentina R. Marinhuk  
Apoio

Rafaela Cleris Alves Cordeiro  
Apoio

Yonara Beatriz de Araujo Penso  
Apoio

Fabiana Magáli Novadzki  
Apoio